



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.006129/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.132 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DO SIMPLES.
Recorrente POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A contratante é solidária com a prestadora de serviço. A elisão é possível, mas se não realizada na época oportuna persiste a responsabilidade. Não há benefício de ordem na aplicação do instituto da responsabilidade solidária por cessão de mão-de-obra.

MULTA. CONFISCO.

Não caracteriza confisco a multa aplicada nos termos da lei.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de lei e ato normativo em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

SAT

A contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho - SAT é legal e exigível na forma da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 18050.006129/2008-67
Acórdão nº **2803-003.132**

S2-TE03
Fl. 211

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Leo Meirelles do Amaral.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD contra a empresa supracitada por deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social e não recolhidas em época própria, por responsabilidade solidária pelo não recolhimento das contribuições de seu prestador de serviço.

Foi constatado que a empresa Térmica Ar Condicionado Ltda, prestadora de serviço da recorrente, deixou de recolher as contribuições sociais correspondente à parte da empresa e seguro acidente do trabalho - SAT, pelo fato de ter se enquadrado indevidamente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal manteve o crédito fiscal exigido para o lançamento em epígrafe.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando e requerendo em síntese:

- requereu diligência fiscal para evitar a solidariedade e o *bis in idem*. O não acolhimento da diligência torna viciado o procedimento fiscal e ofende a ampla defesa e o devido processo legal. A fiscalização não examinou as guias de recolhimentos apresentadas pela recorrente (Darp's);

- a fiscalização não fez prova da inadimplência do prestador de serviço. A recorrente não está obrigada ao recolhimento das contribuições da prestadora de serviço;

- na responsabilidade solidária a fiscalização deve examinar, no primeiro momento, a regularidade do prestador do serviço e havendo inadimplência deve cobrá-lo, sendo frustrada a cobrança, no segundo momento, é que caberia a cobrança do responsável solidário. Isso não foi observado;

- o serviço prestado foi eventual o que desnatura a continuidade requerida pelo conceito de cessão de mão de obra. Está equivocada a imputação de responsabilidade solidária;

- ao firmar contrato com a prestadora de serviço foi informada que a mesma era optante pelo sistema Simples e o contrato foi firmado de boa-fé. Só soube da exclusão do Simples pela fiscalização. Os recolhimentos do prestador de serviço devem ser averiguados;

- a responsabilidade pelo tributo é de competência legal e não do Decreto 2.173/97;

- a fiscalização autuou várias empresas por responsabilidade solidária frente à mesma prestadora de serviço, nos mesmos meses de apuração fiscal. Isso é enriquecimento ilícito;

- o SAT deve ser cobrado por lei complementar e não por lei ordinária. A exigência é absurda, pois nem os empregados da empresa embargante nem seus diretores estão sujeitos ao benefício da aposentadoria especial. A alíquota deve ser mínima;

- a decisões devem ser fundamentadas;

- a inaplicabilidade dos juros e da taxa selic, sendo a multa confiscatória;

- por fim, requer que a nulidade de todos os atos em preterição do direito de defesa e diante do cumprimento das obrigações com o SAT e recolhimentos efetuados pelo prestador do serviço e da multa extorsiva requer a desconstituição do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual se passa a analisá-lo.

Consta do relatório da informação fiscal de débito – NFLD 35.079.213-5, fls. 25/29, que a recorrente contratou empresa prestadora de serviço Térmica Ar Condicionado Ltda., CNPJ n.º 00.104.715/0001- 94, que foi excluída da opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples (Lei 9.317/96), em 01/03/99, deixando de recolher as contribuições previdenciárias (empresa, Sat), competências 01/97 a 12/98.

Os valores das contribuições sociais foram lançados por solidariedade da contratante (recorrente) mediante cessão de mão de obra, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91 e alterações; art. 46 do Decreto 356/91; art. 42, §§ 1º ao 5º do Decreto 2.173/97, constantes do relatório de fundamentos legais do débito – FLD, fls. 15/18.

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Fica ressaltado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995).

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de

recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Como se pode observar do art. 31 da Lei 8.212/91 que o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com o prestador do serviço, não se aplicando o benefício de ordem, admitida a retenção da importância devida para a garantia do cumprimento da obrigação legal.

Entende-se por cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim do contratante. Enquadra-se como cessão de mão-de-obra os serviços de construção civil e manutenção, nos termos do art. 46, §4º do Decreto 356/91.

A elisão da responsabilidade solidária do contratante será comprovada pelo recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados que efetuaram os serviços quando da quitação da nota fiscal ou fatura, juntamente com a cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento, na forma do regulamento.

A recorrente não cumpriu o §3º do art. 42 do Dec. 2.173/97 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social – ROCSS):

Art. 42. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor destes serviços pelas obrigações decorrentes deste Regulamento, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto às contribuições incidentes sobre faturamento e lucro, de que trata o art. 28.

§1.º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o cedente de mão-de-obra e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações.

§2.º A responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado pelo cedente de mão-de-obra o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, na forma e percentuais estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.

§3.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o cedente de mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do cedente de mão-de-obra, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

§4.º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de

terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§5.º Enquadram-se na situação prevista no §4.º, dentre outras, as seguintes atividades:

- a) construção civil;*
- b) limpeza e conservação;*
- c) manutenção;*
- d) vigilância;*
- e) segurança e transporte de valores;*
- f) transporte de cargas e passageiros;*
- g) serviços de informática.*

Consta dos autos cópias genéricas de guia de pagamento (Darp's). Não consta folha de pagamento e guia de recolhimento específico vinculada aos serviços prestados e notas fiscais emitidas. Destarte, a recorrente não comprovou ter se eximido da responsabilidade solidária sendo devida a cobrança fiscal.

A cobrança do seguro acidente do trabalho – SAT é legítima e a responsabilidade solidária, podendo a dívida ser cobrada de qualquer um dos sujeitos passivos indistintamente. A Lei 8.212/91 e suas alterações já foram declaradas constitucionais pelo STF (RE 343.446/SC). Os Decretos 356/91, 612/92, 2173/97 e 3048/94 tiveram sua legalidade declarada pelo STJ (RESP. 512488-GO. Rel: Min.Eliana Calmon. DJ: 24/05/2004). A taxa Selic, englobando a correção monetária e os juros de mora, é legal. (BRASIL. TRF 5. Quarta Turma. AC 200683000057413AC - Apelação Cível - 444234. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Fonte: DJ - Data: 16/06/2008 - Página: 370 - Nº: 113. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 18 mar. 2014).

A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de caráter punitivo em razão da falta de recolhimento do tributo, com objetivo de desestimular o inadimplente, impondo-lhe prejuízo econômico e estimular o adimplente, não havendo ilegalidade na aplicação de percentuais diferenciados ao inadimplente. Assim, estabelecida na forma da lei não possui caráter confiscatório, na medida da capacidade econômica e contributiva da empresa (BRASIL. TRF 5. Terceira Turma. AC 200385000060993AC - Apelação Cível - 433841. Desembargador Federal Geraldo Apoliano. Fonte: DJE - Data: 01/07/2010 - Página: 581. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 18 mar. 2014).

Não há que se falar enriquecimento ilícito.

Desse modo, a recorrente é responsável solidária em relação à obrigação tributária, não cabendo, nos termos do parágrafo único do artigo 124 do CTN, benefício de ordem. Compete à fiscalização cobrar a obrigação fiscal. Sendo a responsabilidade solidária uma garantia do crédito tributário, não pode ser dispensada pela autoridade fiscal, conforme previsto no art. 141 do CTN, nestas palavras:

Art. 141 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Quanto ao argumento de que a responsabilidade da recorrente só poderia surgir após averiguação na prestadora de serviços, também não procede tal argumento. A responsabilidade é pelo cumprimento da obrigação fiscal, prova disto é que a obrigação tributária persiste independentemente do crédito tributário, que pode ser anulado, administrativamente ou judicialmente, mas sem fazer desaparecer a obrigação tributária, conforme dispõe o art. 140 do CTN, nestas palavras:

Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Nesse mesmo sentido segue ementa do Parecer CJ/MPAS n.º 2.376/2.000 que retrata a jurisprudência administrativa acerca do assunto, nestas palavras:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. SOLIDARIEDADE PASSIVA NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. A obrigação tributária é uma só e o fisco pode cobrar o seu crédito tanto do contribuinte, quanto do responsável tributário. Não há ocorrência de duplicidade de lançamento, nem de bis in idem e nem de crime de excesso de exação.”

Assim, não cabe o argumento da recorrente de que a fiscalização deveria ter verificado o inadimplemento do contribuinte de direito, para se evitar o *bis in idem*.

Uma vez que não há como afastar a solidariedade, a recorrente deve provar que a prestadora já recolhera toda a contribuição devida em relação aos serviços prestados. Não havendo a guarda da documentação e restando configurada a prestação de serviços, a utilização de mão-de-obra, a autoridade fiscal conseguiu demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito. Cabe à recorrente demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do fisco efetuar o lançamento, nos termos do art. 33 §3º da Lei 8.212/91, o que não foi realizado.

Ao contrário do entendimento da recorrente, não deve a fiscalização diligenciar para examinar a contabilidade da prestadora do serviço, pois se assim o fosse não haveria o benefício de ordem, não existiria motivo para se efetuar o lançamento na tomadora de serviços, se em qualquer caso a autoridade fiscal devesse diligenciar para examinar a contabilidade da prestadora do serviço. Havendo inversão é imprescindível a colação aos autos da prova contábil pelos interessados.

Nessa mesma linha de fundamentação, não é outro o entendimento firmado pelo STJ, conforme ementa do acórdão no Recurso Especial 780.703 / SC, cujo relator foi o Ministro Castro Meira, publicado no DJ em 16/06/2006:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ARTIGO 31, § 3º DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei nº 8.212/91, notadamente, em seu artigo 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O § 1º do artigo 124 do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem. 2. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes. 3. Recurso especial provido.

Desse modo, o próprio guardião judicial da lei federal, o Superior Tribunal de Justiça, ratifica o procedimento fiscal no caso dos lançamentos por solidariedade das contribuições sociais previdenciárias.

Assim sendo, não há necessidade de diligência fiscal para constatar o que consta dos autos. Ademais, a recorrente não demonstra nem prova, de forma específica, a ilegalidade do lançamento fiscal. Não ficou demonstrado nem caracterizado o *bis in idem*. As guias de recolhimento apresentadas (Darp's) foram examinadas, de onde se concluiu que não se tratam de guias de recolhimento específicas e vinculadas aos serviços prestados.

Demonstrado o lançamento fiscal na forma da lei não há que se falar em vício do lançamento e ofensa à ampla defesa e o devido processo legal.

Não há que se falar em eventualidade para serviços prestados relativos a lançamento fiscal de 01/97 a 12/98, aproximadamente dois anos.

A recorrente se enquadrou indevidamente no sistema Simples, sendo excluída. A recorrente não demonstra nos autos que a tomadora era optante do sistema Simples na época da execução do contrato.

Na consulta de optantes do sistema Simples da Receita Federal para a prestadora de serviço: Térmica Ar Condicionado Ltda – ME, CNPJ: 00.104.715/0001-94, não existe opção para o sistema na situação atual nem nos períodos anteriores:

Identificação do Contribuinte

CNPJ: **00.104.715/0001-94** Nome Empresarial:
TERMICA AR CONDICIONADO LTDA - ME

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional** Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

■ Períodos AnterioresOpções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem****■ Agendamentos (Simples Nacional)**Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem****■ Eventos Futuros (Simples Nacional)**Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem****■ Eventos Futuros (SIMEI)**Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

(<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes/atbhe/c.app/consultaropcao.aspx>)

A recorrente assevera que a fiscalização autuou várias empresas por responsabilidade solidária frente à mesma prestadora de serviço, nos mesmos meses de apuração fiscal. Entretanto não prova nos autos suas alegações. Argumentações genéricas são suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal.

Aplicada a multa na forma da lei seu valor não pode ser considerado confiscatório, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade.

A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto 70.325/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à improcedência da exigência da contribuição patronal prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT/GILRAT) temos que - seguindo os princípios constitucionais tributários e nos moldes do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) - a Lei 8.212/91 tratou da instituição da referida contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), definindo o seu fato gerador, fixando a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis, restando ao decreto apenas a regulamentação da aludida contribuição, o qual, por sua vez, estabelece os graus de risco conforme a atividade precípua da empresa.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou a respeito do SAT, aduzindo pela desnecessidade de Lei Complementar para instituição da sobredita contribuição, bem como que não há ofensa aos art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal, consoante à ementa a seguir transcrita:

**Processo RE 343446RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO,
Relator (a) CARLOS VELLOSO, STF**

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho-SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

Processo AI-AgR 713780AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, **Relator(a)** ELLEN GRACIE, STF

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 2. A decisão agravada fundou-se em precedente do Plenário que resolveu a controvérsia referente à cobrança da contribuição para o custeio do SAT(RE 343.446). Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extremo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

Processo AAARES 200900179092AAARES - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL..NUM: **Relator (a)** HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, **Fonte** DJE DATA:17/11/2009 RIOBTP VOL.:00247 PG:00167

Ementa

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SAT – PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO – LEGALIDADE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 351/STJ – INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE. A contribuinte não formulou pedido subsidiário quanto à limitação do alcance do termo "atividade preponderante" ao grau de risco de cada estabelecimento identificado pelo respectivo CNPJ, razão por que se impõe reconhecer a inovação do pedido recursal. Agravo regimental improvido.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ também decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT e que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade da atividade desenvolvida pela empresa para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho- SAT.

Processo AGA 200802767992AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1135933, **Relator (a)** BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, **Fonte** DJE DATA: 04/11/2009

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SAT. LEGALIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, decidiu-se que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho- SAT. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob os auspícios da regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008) firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 4. Entendimento desta Casa Julgadora pela aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/1/96 (vigência da Lei 9.250/95), na atualização monetária do indébito tributário. (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 1/7/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). 5. Agravo regimental não provido.

Assim, a contribuição ao SAT/GILRAT está de acordo com a legislação vigente, sendo perfeitamente exigível.

Não há que se falar em exigência absurda do SAT sobre empregados da empresa embargante, tampouco de que seus diretores não estão sujeitos ao benefício da aposentadoria especial. Não se trata de alíquota SAT referente à aposentadoria especial. A alíquota do SAT foi aplicada na forma da lei.

É legal a aplicação dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal - REFISC; e, ainda, o Discriminativo Analítico do Débito - DAD; as Instruções para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 20/03/2014 17:17:00.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 20/03/2014.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 20/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.1120.11079.20C4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

AD52CD6B22F40032AA3738AB2151D0679685EB3B